



PROCESSO Nº : 16.006-7/2017
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
RESPONSÁVEIS : JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO (PREFEITO)
DEJAIR ROBERTO LIU JUNIOR (PROCURADOR MUNICIPAL)
HUMBERTO CÁSSIO DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE INFRAESTRUTURA)
WISLEY RIBEIRO DO AMARAL (PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES)
CARLOS CESAR RIBEIRO DE SOUZA (VEREADOR
MUNICIPAL)
JOACY INÁCIO DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA)
LENINE JOSÉ DE ABREU (REPRESENTANTE LEGAL DA
EMPRESA LENINE JOSÉ DE ABREU – ME)
ANDREIA VIVIANE SOUZA ALMEIDA (PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

DILIGÊNCIA MPC Nº 152/2018

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter** a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos.

2. Cuida-se de **Representação de Natureza Interna**¹ proposta pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas em desfavor de **João Antônio da Silva Balbino**, Prefeito do Município de Rosário Oeste, com a finalidade de apurar

1 Documento digital nº 177830/2017.



supostas irregularidades no processo de **Dispensa de Licitação nº 001/2017** (execução de serviços gerais de limpeza interna e externa urbana em vias e passeios públicos do município), bem como no processo licitatório **Pregão Presencial nº 025/2016**, de mesmo objeto.

3. Segundo a análise da área técnica, que resultou na presente RNI, as irregularidades detectadas podem ser classificadas do seguinte modo:

Achado nº 01 – Irregularidades no processo licitatório para contratação da empresa Carlos César Ribeiro de Souza - ME.

João Antônio Da Silva Balbino – Prefeito
Dejair Roberto Liu Junior – Procurador Municipal
Andreia Viviane Souza Almeida – Presidente da Comissão Permanente de Licitações

GB13. Licitação_a_classificar_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

GB19. Licitação_a_Classificar_19. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

1.1. Ausência de certidão de regularidade com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), em desacordo com o que preconiza a Lei nº 8.666/93 e o art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02;

1.2. Ausência de atestado de capacidade técnica, conforme preconiza o 9.1.5 do Edital Pregão Presencial nº 025/2016;

Achado nº 02 – Irregularidades na fiscalização, acompanhamento e liquidação das despesas do contrato da empresa Carlos César Ribeiro de Souza – ME.

João Antônio Da Silva Balbino – Prefeito
Humberto Cássio De Oliveira – Secretário Municipal de Infraestrutura

HB04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

1.1. Ausência de representante da administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, o que contraria o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

JB03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).



1.1. Ausência dos títulos e documentos comprobatórios da respectiva liquidação da despesa, o que contraria o disposto no § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 e art. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993.

Achado nº 03 – Da irregularidade quanto à empresa de “fachada”.

João Antônio Da Silva Albino – Prefeito
Dejair Roberto Liu Junior – Procurador Municipal
Humberto Cássio De Oliveira – Secretário Municipal de Infraestrutura
Carlos César Ribeiro De Souza – Vereador
Andreia Viviane Souza Almeida – Presidente da Comissão Permanente de Licitações

GB99. Licitação_a_Classificar_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Realização e homologação de procedimento licitatório com empresa de “Fachada”, contrariando as normas vigentes e os princípios da Administração Pública.

Achado nº 04 – Irregularidade na manutenção de contrato com agente político – Carlos César Ribeiro de Souza – ME.

João Antônio Da Silva Albino – Prefeito
Carlos César Ribeiro De Souza – Vereador

HB99. Contrato_a_classificar_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Manutenção de contrato com pessoa investida em cargo político, o disposto no inciso I do art. 54 da CF/88.

Achado nº 05 – Irregularidades no processo de Dispensa de Licitação – Participação de Agentes Públicos.

João Antônio Da Silva Albino – Prefeito
Dejair Roberto Liu Junior – Procurador Municipal
Wisley Ribeiro Do Amaral – Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Carlos César Ribeiro De Souza – Vereador

GB_99. Licitação_a_Classificar_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Achado nº 06 – Das Irregularidades nas justificativas para Dispensa de Licitação e contratação da empresa Lenine José de Abreu – ME

João Antônio Da Silva Albino – Prefeito



Dejair Roberto Liu Junior – Procurador Municipal

GB_21. Licitação_a_Classificar_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).

1.1. Ausência dos motivos justificadores para a abertura de Licitação (por dispensa), contrariando o disposto no inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Achado nº 07 – Da irregularidade fiscal da empresa Lenine José de Abreu – ME.

João Antônio Da Silva Balbino – Prefeito

Dejair Roberto Liu Junior – Procurador Municipal

Wisley Ribeiro Do Amaral – Presidente da Comissão Permanente de Licitações

GB_19. Licitação_a_Classificar_19. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

1.1. Ausência de documentos necessários à habilitação quanto à regularidade fiscal e trabalhista, contrariando o inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.666/93.

Achado nº 08 – Da Irregularidade quanto empresa de “Fachada”.

João Antônio Da Silva Balbino – Prefeito

Dejair Roberto Liu Junior – Procurador Municipal

Humberto Cássio De Oliveira – Secretário Municipal de Infraestrutura

Wisley Ribeiro Do Amaral – Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Joacy Inácio Da Silva – Secretário Municipal de Infraestrutura

Lenine José De Abreu – Representante Legal da Empresa Lenine José De Abreu – ME

GB_99. Licitação_a_Classificar_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Achado nº 09 – Da irregularidade da fiscalização do contrato.

João Antônio Da Silva Balbino – Prefeito

HB_04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

1.1. Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato por representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.



Achado nº 10 – Da irregularidade na prorrogação da fiscalização do contrato.

João Antônio Da Silva Balbino – Prefeito

HB_07. Contrato_a classificar_07. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993)

1.1 Prorrogação indevida de licitação dispensada, o que contraria as normas e entendimentos técnicos vigentes.

4. Presentes os pressupostos regimentais, o Conselheiro Relator, por meio de Decisão Singular², proferiu juízo positivo de admissibilidade, determinando a citação dos responsáveis.

5. Devidamente citados para manifestarem acerca dos apontamentos contidos no Relatório Preliminar, **João Antônio da Silva Balbino, Dejair Roberto Liu Júnior, Andréia Viviane Souza Almeida, Humberto Cássio de Oliveira, Wilsey Ribeiro do Amaral e Joacy Inácio da Silva** apresentaram defesa conjunta³.

6. Por sua vez, **Lenine José de Abreu e Carlos César Ribeiro de Souza** o fizeram por meio dos documentos digitais de nº 234519/2017 e 234533/2017, respectivamente.

7. Em sede de Relatório Conclusivo⁴, a equipe técnica se manifestou pela procedência da RNI, com o afastamento dos achados de auditoria 1 e 7, bem como pela manutenção dos demais.

8. Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

9. É o relatório.

² Documento digital nº 191250/2017.

³ Documento digital nº 230865/2017.

⁴ Documento Digital nº 300889/2017.



10. Na hipótese, os Achados de Auditoria nº 03 e 08 veiculam fatos de acentuada gravidade, referentes à suposta contratação de empresa inexistente de fato, isto é, de “fachada” (Pregão Presencial nº 25/2016 – Contrato nº 132/2016), bem como a formalização, em tese, de procedimento de compra direta emergencial com fornecedores igualmente inidôneos (Dispensa de Licitação nº 01/2017 – Contrato nº 08/2017).

11. Em síntese, a equipe técnica, em diligência *in loco*, constatou a inexistência de sede ou estabelecimento onde Carlos César Ribeiro de Souza, empresário individual contratado por meio do Pregão Presencial nº 25/2016, pudesse desempenhar a sua empresa. Ao contrário, no endereço declarado em seu registro comercial, comprovadamente funciona o Laboratório São José, ao lado do Hospital Amparo, sendo que o número de telefone daquele também coincide com o da empresa supostamente de fachada.

12. Além disso, nenhuma das pessoas consultadas na região souberam prestar informações a respeito da Hiram Contabilidade e Assessoria (ou Carlos César Ribeiro de Souza–ME), como também não havia sinal (v.g., placas, logomarcas e outros instrumentos de comunicação visual) indicativo de seu funcionamento.

13. Do mesmo modo, a unidade de auditoria diligenciou até o endereço informado no cadastro como pertencente ao empresário individual Lenine José de Abreu, responsável pela execução do Contrato nº 08/2017. Contudo, não foi localizado nenhum indício da existência de empresa. Para fins de melhor certificar da existência, a equipe percorreu toda Rua Virgílio Ferreira de Almeida bem como indagou populares que afirmaram inexistir e/ou desconhecer a empresa.

14. Além disso, no endereço informado como sede da Lenine José de Abreu – ME, encontra-se edificado um imóvel residencial, cuja fachada não contém qualquer sinal indicativo de seu funcionamento.



15. Somada a essas circunstâncias, a Secex também apurou que os contratos em referência foram executados sem efetivo acompanhamento por parte dos fiscais especialmente designados para tal função, o que ressaltou a ausência de relatórios, informações e documentos que comprovem o exercício do dever previsto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

16. Analisando os instrumentos contratuais (Contrato nº 132/2016 e Contrato nº 08/2017), observa-se que ambos possuíam objeto idêntico e contemplavam, na prática, o fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, notadamente de profissionais para a realização da função de varredor de rua. Neste contexto, o Contrato nº 132/2016 previa a disponibilização de **vinte** trabalhadores e o Contrato nº 08/2017, de apenas **oito**.

17. Diante desses dados e com o objetivo de robustecer o acervo probatório, inclusive no que se refere à efetiva comprovação da prestação dos serviços contratados, este órgão entende indispensável que a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste seja instada a apresentar a relação nominal dos profissionais que lhe foram disponibilizados, no interesse da execução dos Contratos nº 132/2016 e 08/2017, com indicação do período laborativo de cada um e a natureza do vínculo mantido com a empresa contratada, devendo trazer aos autos quaisquer documentos que auxiliem a verificação das informações acima elencadas.

18. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento no art. 100 do RITCE/MT, deixa de emitir parecer para formular **pedido de diligência**, por meio do qual requer a notificação da **Prefeitura Municipal de Rosário Oeste** para que apresente a esta Corte de Contas a relação nominal dos profissionais que lhe foram disponibilizados, no interesse da execução dos Contratos nº 132/2016 e 08/2017, indicando, ainda, o período laborativo de cada um e a natureza do vínculo mantido com a empresa contratada, devendo trazer aos autos quaisquer documentos que auxiliem a verificação das informações acima elencadas



(por exemplo, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada, contrato de prestação de serviços *etc.*).

19. É o Pedido.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de julho de 2018.

(assinatura digital⁵)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.